



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035009-52.2019.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes ISALDA RODRIGUES NEVES DOS SANTOS e ESPÓLIO DE JOVINA RODRIGUES NEVES, são apelados A. C. CAMARGO CANCER CENTER e IVALDA RODRIGUES NEVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1035009-52.2019.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelantes: ISALDA RODRIGUES NEVES DOS SANTOS e Espólio de Jovina Rodrigues Neves

Apelados: A. C. Camargo Cancer Center e Ivalda Rodrigues Neves dos Santos

MMº Juiz de 1º Grau: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA.

VOTO Nº 10916/2025 – FRG.

APELAÇÃO – COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação de Cobrança – Sentença de procedência –Apelação da ré Isalda, para revogar a gratuidade de justiça concedida à parte autoral, a fim de prosseguir com a execução - Exame: Prevenção configurada - O presente recurso foi distribuído livremente para este Relator, todavia, foi verificado a preexistência de um primeiro Recurso de Apelação protocolado, sendo apreciado e julgado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador ALFREDO ATTÍE, no qual, fica prevento para os recursos subsequentes no mesmo processo ou processos conexos, enquanto compuser a C. Câmara, inteligência dos artigos 102, 105, §1º, §2º e §3º, do Regimento Interno do E. TJSP - RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição.

Vistos.

Trata-se de Cobrança, proposta por “FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE” instituição filantrópica mantenedora do “A. C. CAMARGO CÂNCER CENTER”, contra ESPÓLIO DE JOVINA RODRIGUES NEVES, IVALDA RODRIGUES NEVES, ISALDA RODRIGUES NEVES DOS SANTOS e INALDO JOSÉ DAS NEVES, no qual foram julgados procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/15).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE em face de ESPÓLIO DE JOVINA RODRIGUES NEVES representado pelos herdeiros, IVALDA RODRIGUES NEVES, ISALDA RODRIGUES NEVES DOS SANTOS, INALDO JOSÉ DAS NEVES, para CONDENAR as partes rés a pagar à autora o valor de R\$ 18.741,76 (dezoito mil setecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), acrescentando-se correção monetária, pela Tabela Prática do TJ/SP, a partir do inadimplemento, juros moratórios mensais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da sucumbência, condeno a requerida os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, sendo a parte ré Isalda beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se e cumpra-se”.

Embargos de Declaração opostos pela ré Isalda Rodrigues Neves Dos Santos nas fls. 393/395, no qual, foram rejeitados pela r. decisão de fls. 402.

Inconformada, a requerida Isalda Rodrigues Neves Dos Santos interpõe o Recurso de Apelação (fls. 405/415), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 387/390, aduzindo em síntese, para que o recurso seja totalmente provido, nos termos da fundamentação da apelação.

Pugna, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a fim de que seja a ação julgada totalmente improcedente.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Dispensado do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 1007, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 388 - 233).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 418, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 419/426).

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 431- Isalda – requerida).

Sobreveio o r. despacho do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator ALFREDO ATTIÉ (fls. 432/433).

O V. Acórdão de fls. 435/444, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator ALFREDO ATTIÉ, no qual, “Deram provimento ao recurso, V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este Acórdão.

Recurso Especial, interposto pela autora (fls. 446/455).

Contrarrazões (fls. 461/470 – Ivanilda – ré) e (fls. 472/474 –

Isalda – ré).

O V. Acórdão do Presidente da Seção de Direito Privado BERETTA DA SILVEIRA, no qual, inadmitiu o recurso especial, com base no art. 1.030, V, do CPC (fls. 475/476).

Agravo em Recurso Especial, interposto pela autora (fls. 479/486).

Contraminuta (fls. 489/500 – Ivalda – ré) e (fls. 502/504 – Isalda – ré).

Inconformada, a requerida Isalda Rodrigues Neves Dos Santos interpõe o Recurso de Apelação (fls. 567/575), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, contra a r. decisão interlocutória proferida nos autos da ação de cobrança, que rejeitou o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita.

Pugna, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, para revogar a gratuidade de justiça concedida à parte autoral, a fim de prosseguir com a execução.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Dispensada do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 1007, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 387/390).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 578, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos

do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 579/584).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso NÃO comporta CONHECIMENTO.

Observa-se que o presente recurso foi distribuído, por Prevenção ao Órgão (fls. 587).

Contudo, incompetente este Relator para apreciar e julgar o presente recurso.

Verifica-se que a ação foi julgada procedente pela r. sentença de fls. 387/390, com recurso julgado pela 27ª Câmara de Direito Privado, tendo como relator o Eminentíssimo Desembargador ALFREDO ATTÍE, conforme acórdão a seguir ementado (fls. 435/444):

“DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS MÉDICOS. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de procedência. Apelo da ré acolhido. Prova nos autos demonstrando que a paciente dirigiu-se ao

nosocômio autor para realizar exame de biópsia na modalidade particular e, em seguida foi internada em face de complicações decorrentes do exame de biópsia. Inexistência de documento que ampare a pretensão inicial, no sentido de demonstrar, de forma indene de dúvidas, a contratação autônoma dos serviços de internação da autora após o exame, tanto pela paciente como por seus familiares. Autora que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar o fato constitutivo do direito pleiteado, consistente na contratação de serviços médicos e hospitalares além da realização do exame de biópsia, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Justiça Gratuita. Concessão mantida. Documento juntado pela autora comprovando que realizou empréstimo de elevado valor para fazer frente às despesas do Hospital AC Camargo. RECURSO PROVIDO.”.

Sendo assim, dispõe os artigos 102, 105, §1º, 2, §2º e §3º do Regimento Interno do E. TJSP que:

“Art. 102. Aplicam-se as disposições deste capítulo aos desembargadores, no que couber”.

"Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição” (grifo nosso).

Dessa forma, a precedência na distribuição do recurso anterior acarretou a prevenção do Relator que primeiro conheceu da lide em sede recursal, nos termos dos artigos 102 e 105 do Regimento Interno.

Portanto, é incontroverso a competência do E. Relator para apreciar o presente recurso, consequentemente, proferir voto.

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

“COMPETÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão, lastreada em contrato garantido com cláusula de alienação fiduciária,

*para o efeito de consolidar em favor do Banco Itaucard S/A a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na exordial, confirmando a liminar anteriormente deferida. Inconformismo da parte ré. **Recurso anterior envolvendo a mesma relação jurídica, que foi distribuído à Colenda 30ª Câmara de Direito Privado. Prevenção configurada (artigo 105, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça). Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição**". (TJSP; Apelação Cível 1018444-38.2022.8.26.0020; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023) (grifo nosso);*

*"COMPETÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO. Promessa de compra e venda de imóvel. Ação anulatória de negócio jurídico cumulada com pedido de imissão na posse, julgada improcedente. Recurso da autora. **Ação conexa, envolvendo as mesmas partes e decorrente do mesmo fato (proc. nº 1003150-29.2018.8.26.0361), que foi julgada pela Colenda 25ª Câmara de Direito Privado. Prevenção configurada. Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça. Remessa dos autos à 25ª Câmara de Direito Privado deste Eg. Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO, determinada a remessa dos autos**". (TJSP; Apelação Cível 1012785-29.2021.8.26.0361; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023)*

(grifo nosso);

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAUSA SEMELHANTE JÁ CONHECIDA POR OUTRA CÂMARA, EM JULGAMENTO DA APELAÇÃO 1007655-66.2023.8.26.0562, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO PELA 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE APELO, FUNDAMENTADA NA PREVENÇÃO. ARTIGO 105, §3º, DO REGIMENTO INTERNO DO COLENO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1003243-92.2023.8.26.0562; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023) (grifo nosso).

No mais, providencie a Serventia a redistribuição com URGÊNCIA.

Enfim, por motivos suficientes para não se conhecer do recurso interposto e determinar a remessa dos autos com urgência para o Senhor Desembargador ALFREDO ATTÍE, integrante desta C. 27ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE CONHECIMENTO AO RECURSO, com determinação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)